Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2759/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4910/2015
PROTOCOLO	**:** 1569866
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	**:** ANTONIO LASTORIA
INTERESSADO	**:** ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE
VALOR	**:** R$ 703.200,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE – PAGAMENTO DE PESSOAL – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio quando atendidas as condições estipuladas nas cláusulas, e demonstrada a comprovação e a correta aplicação dos recursos, conforme estabelecido no plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 20607/12 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Estadual de Saúde¸ com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a Arquidiocese de Campo Grande.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 20607/12 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria Estadual de Saúde* com recursos do *Fundo Especial de Saúde,* e a *Arquidiocese de Campo Grande/MS*, no valor de R$ 703.200,00 (setecentos e três mil e duzentos reais), visando transferência de recursos para despesa de custeio e investimentos, com a finalidade de aquisição de material permanente e de consumo, conforme o Plano de Trabalho 101.2200.102955.0000.

Através do Ofício 4910/15 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual à época, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela que após autuação seguiu para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado na pessoa dos ex-responsáveis e do atual (f. 1597/1598), tendo todos respondido através dos ofícios acostados às f. 1600/1611 e 1720.

Em reanálise o núcleo técnico entendeu que a prestação de contas do Convênio 20607/12 foi realizada em conformidade com a legislação em vigor, interna e externa a esta Corte, inclusive tendo sido observado o prazo de encaminhamento da documentação conforme orienta a INTC/MS 35/11 (ANA 20980/15 – f. 1729).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade das contas apresentadas em razão da celebração do Convênio 20607/12, nos termos do Parecer nº 19345/16 de f. 1738.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 703.200,00) e o valor da UFERMS (R$16,36) na data da assinatura de seu termo de formalização (31/8/2012) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria Estadual de Saúde*¸ com recursos do *Fundo Especial de Saúde,* e a *Arquidiocese de Campo Grande/MS*, visando à transferência de recursos para despesa de custeio e investimentos, com a finalidade de aquisição de material de consumo e permanente, além de gastos com

pagamento de pessoal e serviços de terceiros, conforme o Plano de Trabalho 101.2200.102955.0000.

O Convênio foi celebrado de acordo, principalmente com as regras estabelecidas no Decreto Estadual 11.621/2003 e na Resolução SEFAZ 2093/2007, tendo sido a documentação enviada a esta Corte conforme orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11.

O Convênio foi publicado no Diário Oficial nº 8271/12, conforme faz prova o documento de f. 73.

Verifico ainda que foi celebrado o 1º Termo Aditivo visando à prorrogação da vigência do convênio em tela por mais nove meses, tendo sido realizado em conformidade com a legislação pertinente.

Quanto à execução financeira, portanto, assim se apresenta:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 703.200,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 703.200,00
CONTRAPARTIDA	-	R$ 0.00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 8.412,64
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 4.705,74
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 716.318,38
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 715.575,67
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$ 742,71

Restou comprovado que o Convênio 20607/12 foi celebrado e executado em conformidade com o Plano de Trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

DISPOSITIVO

Dessa forma, pautado na análise do corpo técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 20607/12 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria*

Estadual de Saúde¸ com recursos do *Fundo Especial de Saúde,* e a *Arquidiocese de Campo Grande/MS* como CONTAS REGULARES, estando de acordo com os regramentos do Decreto Estadual Decreto Estadual 11.621/2003 e na Resolução SEFAZ 2093/2007; bem como realizado de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho 101.2200.102955.0000.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.RSB
SETAC.MHPC/HON